



Processo nº : 10850.000754/98-62
Recurso nº : 117.557
Acórdão nº : 202-13.667


Recorrente : DISCOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISCOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Aguiar, Dalton Cordeiro de Miranda e Raimar da Silva Aguiar de Menezes (Suplente).
Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf



Processo nº : 10850.000754/98-62
Recurso nº : 117.557
Acórdão nº : 202-13.667

Recorrente : **DISCOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o processo do Auto de Infração de fl. 64, decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos períodos de 30.04.92 a 30.11.92, 31.12.93 a 31.03.94 e de 30.04.95 a 31.10.95, com base da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, arts. 1º ao 5º.

Segundo a descrição dos fatos contida no Auto de Infração de fl. 65, as bases de cálculo informadas pela Contribuinte no Demonstrativo de Apuração da COFINS (fl. 04), correspondentes aos períodos de apuração de 07/92, 12/93 e 03/94, são inferiores às constantes nos Livros de Saídas.

Manifestando seu inconformismo com o lançamento, a Interessada apresentou impugnação à DRJ em Ribeirão Preto – SP, alegando decadência dos fatos geradores relativos ao período de abril a novembro de 1992.

Reconheceu as disparidades existentes nos meses de novembro de 1993 e março de 1994, assim como a multa de ofício. Porém, discordou quanto aos fatos geradores dos meses de abril a outubro de 1995, por ter solicitado parcelamento dos débitos desse período, sendo assim, parcial a sua impugnação.

A autoridade competente da DRJ em Ribeirão Preto – SP decidiu por julgar procedente o lançamento (fls. 88/91), tendo como ementa a seguinte:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo decadencial da Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1995 a 31/10/1995

Ementa: ESPONTANEIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO.



Processo nº : 10850.000754/98-62
Recurso nº : 117.557
Acórdão nº : 202-13.667

A espontaneidade na deminca de infração só ocorre com o recolhimento da primeira parcela do pedido de parcelamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tendo sido notificada da decisão de primeira instância em 24.10.2000, mediante AR, a Interessada veio a interpor recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 01.12.2000.

Apresenta em anexo a Recorrente relação completa de bens, constantes de seu ativo, para o devido arrolamento.

Insurge-se a Recorrente unicamente contra os fatos geradores relativos ao período de abril a novembro de 1992, o qual entende ter sido afetado pela decadência.

Alega que, segundo o art. 150 do CTN, julgamentos do STF e da 4ª Turma do TRF e entendimento de Fábio Fanuchi (fls. 104/107), o pagamento da COFINS é de lançamento por homologação e tendo ainda a ação fiscal sido encerrada em 06.05.19989, esta não mais alcançaria o período de abril a novembro de 1992. Ressalta ainda que a jurisprudência predominante no Conselho de Contribuintes caminha neste sentido.

É o relatório.



Processo nº : 10850.000754/98-62
Recurso nº : 117.557
Acórdão nº : 202-13.667

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 24.10.2000 (AR de fl. 102), uma terça-feira, e apresentou o recurso no dia 01.12.2000, uma sexta-feira, conforme carimbo da DRF – S. J. Rio Preto – SP aposto no recurso às fls. 103.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 38 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:


I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO